



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 400/2020

em 3 agosto de 2020

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

106/20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que foi promulgada a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 pela qual criou-se a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (Ciptea).

Considerando que o referido documento é de suma importância para a defesa dos interesses da pessoa com espectro autista em nosso país, facilitando a identificação e o acesso destas pessoas aos seus direitos

Considerando que o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação deve ser o COMUDE – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Birigui, responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando ainda, as considerações da Indicação nº 172/20, do Vereador José Roberto Merino Garcia

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente PROJETO DE LEI, que “INSERE INCISO XII AO ART. 2º DA LEI Nº 4.834, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007”.

Aguardando o pronunciamento do Poder Legislativo na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço

Atenciosamente;

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1323/2020
Data: 04/08/2020 - Horário: 14:43
Legislativo - PLO 106/2020



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI

106/20

INSERE INCISO XII AO ART. 2º DA LEI Nº
4.834, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de
Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica inserido o inciso XII ao art. 2º da Lei nº
4.834, de 28 de fevereiro de 2007, que "*Dispõe sobre o Conselho Municipal dos
Direitos das Pessoas com Deficiência de Birigui - COMUDE e dá providências
correlatas*", que passará a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 2º. . . .

. . .

*'XII. a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com
Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), na forma do art. 3º-A, da Lei
Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, inserido pela Lei Federal
nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.'*

ART. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº.

Criação da carteira de Identificação da
Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

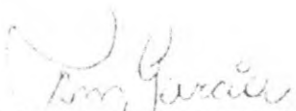
Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo,
por intermédio de Vossa Excelência, **INDICAMOS** ao Senhor Prefeito
Municipal, sancione a Lei 13.977 de 2020, que cria a Carteira de Identificação
da **Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)**.

O texto altera a Lei Berenice Piana (12.764 de 2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da
Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De acordo com a nova Lei, a Carteira
deve assegurar aos portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade
no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas
áreas de Saúde, educação e assistência social.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 30 Julho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,
VEREADOR.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Romeo Mion”, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.” (NR)

“Art. 3º

.....
§ 1º

§ 2º (VETADO).” (NR)

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

Art. 3º O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º
.....

VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Henrique Teixeira Dias
Onyx Lorenzoni
Antonio Carlos Paiva Futuro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.2020

*

• **Presidente Bolsonaro sanciona lei que institui a carteira nacional do autista**

Norma recebeu o nome de Romeo Mion, que tem transtorno do espectro autista, filho do apresentador de televisão Marcos Mion

Compartilhe:

Publicado em 10/01/2020 10h35



Presidente da República, Jair Bolsonaro, recebe o apresentador, Marcos Mion, no gabinete Presidencial - Foto: Marcos Corrêa/PR

O presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 13.977, de 2020, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A norma recebeu o nome de "Lei Romeo Mion", em referência ao filho do apresentador de televisão Marcos Mion que tem transtorno do espectro autista. A sanção foi publicada nesta quinta-feira (9), no Diário Oficial da União.

O texto altera a Lei Berenice Piana (12.764, 2012), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De acordo com a nova lei, a Carteira deve assegurar aos portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Em sua conta nas redes sociais, o presidente Jair Bolsonaro, comemorou a publicação.

Como funciona

A carteira será expedida pelos órgãos estaduais, distritais e municipais que executam a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A família deve apresentar um requerimento acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

No requerimento, deve constar nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade, número de CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e telefone, além de foto 3x4, assinatura ou impressão digital do interessado. A lei também exige nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

A Ciptea terá validade de cinco anos, mas a família deve manter atualizados os dados cadastrais do identificado. Sempre que a carteira for renovada, o número de identificação deve ser mantido, para permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. A lei recomenda que os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identidade incluam nas cédulas informações sobre o transtorno do espectro autista.

Estrangeiros

Se o interessado for imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve apresentar a Cédula de Identidade de Estrangeiro, a Carteira de Registro Nacional Migratório ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. A nova norma também altera a Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania (9.265, de 1996) para prever que a emissão da Ciptea é gratuita, assim como já ocorre para documentos como título de eleitor, certificado de reservista e certidões de nascimento e de óbito.

Com informações da Agência Senado